

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO:** N.º 20182700100524  
**RECURSO VOLUNTÁRIO:** N.º 491/19  
**RECORRENTE:** VIDA EM GRÃOS COM. ATACADISTA DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR:** ANTÔNIO ROCHA GUEDES  
**RELATÓRIO:** N.º 222/2020 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02.– VOTO**

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, por apurar o ICMS a menor ao efetuar a saída interestadual de produtos importados sujeitos a diferimento da lei 1473-2005 como valor menor que na importação, infringindo assim art. 18, V e §1º, art. 2º, parágrafo único, I, art. 8º parágrafo único, I; art. 17, IX, §§2º e 3º da Lei 688/96; e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 50.978,09 (cinquenta mil, novecentos e setenta e oito reais e nove centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que o enquadramento legal adotado no auto de infração carece de conformidade com os dispositivos ditos como infringidos e suas consistências com a operação que foi objeto do lançamento, consoante a norma vigente à época do fato gerador; que o Decreto 8321/98, citado como dispositivo legal infringido no período de maio a junho de 2018 encontrava-se revogado, tornando o auto de infração nulo de pleno direito; que a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com os demonstrativos ou documentos anexados pelo autuante, tampouco

mantém coerência com a fundamentação legal da suposta infração. Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a competência do agente não pode ser questionada, pois o mesmo é auditor fiscal legalmente investido de suas funções; que a fundamentação legal consta do auto de infração, tanto que a defesa está a questioná-la; que não percebe qualquer incorreção no teor descritivo da infringência, pois o relato é objetivo e sucinto; que a penalidade imposta corresponde ao previsto no tipo da Lei do RICMS-RO (688/96); que a ação fiscal iniciou-se e findou-se dentro do prazo legal de 60 dias; que a auditoria compreendeu a verificação da conta gráfica do ICMS de 2016/2017, conforme planilha, fls. 12/32, onde somente constam computados documentos fiscais de 2016/2017, estando correto o enquadramento da infração no antigo regulamento do ICMS; que o fisco está somente exigindo o crédito tributário decorrente de ICMS que deveria ser pago quando da saída de mercadorias, por ter sido beneficiado com diferimento da importação, por força de regime especial “Termo de Acordo” que a impugnante possuía com a SEFIN; que ocorre que a impugnante, para subtrair o valor de ICMS a recolher nas saídas, diminuiu o valor das vendas nas notas fiscais, ficando os produtos com valor inferior à importação, cobrou-se então a diferença que não foi tributada em função do diferimento, vez que a empresa incentivada não cumpriu os requisitos do acordo. Sendo assim, julga procedente a ação fiscal; Declara devido o valor de R\$ 50.978,09, lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário à Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo reitera o que fora dito em primeira defesa e acrescenta que a presente autuação não há como prosperar, pois a autoridade fiscal não se desincumbiu do ônus de comprovar que a recorrente, supostamente no período de 2015 a 2018, apurou o ICMS a menor ao efetuar a saída interestadual de produtos importados sujeitos ao diferimento da Lei 1473/2005 com valor menor que na importação. Ao final requer a reforma da referida Decisão, para que seja declarado improcedente o auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de efetuar a saída interestadual de produtos importados em valor inferior ao da importação, contrariando a Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do imposto devido, acrescido dos demais encargos aplicáveis.

Ação fiscal realizada sob o comando da DFE 20182500100085, tendo como escopo trabalho de Malha Fiscal- Auditoria Específica Conta Gráfica, no exercício de 2015/2016.

Informa o Fisco autuante em seu Relatório Fiscal que apurou preços mínimos de venda praticado pelo contribuinte, em verificação das entradas de importação e informações de gastos trazidas pelo contribuinte, a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, no valor de R\$ 220.691,14, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Em sua defesa limita-se o contribuinte a alegar questões genéricas atinentes a preliminares de nulidade, sem contudo atacar diretamente o mérito da ação fiscal, qual seja a falta de recolhimento de ICMS em razão de promover a saída de mercadorias com preços inferiores aos de aquisição na importação, conforme demonstrativos em anexo.

Efetuada o cruzamento das informações de entradas(importação) com as saídas interestaduais de mercadorias foi apurada diferença de ICMS não pago, objeto do presente Auto de Infração. Conclui o auditor autuante que o contribuinte deixou de utilizar a base de cálculo correta ao suprimir os valores mínimos na realização da importação na saída interestadual, momento que encerrou o diferimento, agindo em desacordo com a legislação Tributária Estadual..

Ao arguir a ilegitimidade da ação fiscal por estar fundamentada em dispositivo legal revogado, no caso o RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, não assiste razão ao sujeito passivo, pois a atuação se refere ao exercício de 2015/2016,

conforme comprova planilha de fl 11, enquanto que o Decreto questionado teve validade até abril de 2018, portanto estava em pleno vigor à época do fato gerador, observado rigorosamente o que prevê o Art. 144, do CTN, como segue:

#### CTN

**Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.**

Pela mesma regra, afasta-se o questionamento de exclusão de mais de um exercício fiscalizado na mesma autuação, constante do § 4.º, do Art. 28, do RICMS, Decreto 22.721/2018, situação não prevista na legislação vigente à época do fato gerador.

Não merece prosperar arguições preliminares relativas à clareza e objetividade da descrição da infração, haja vista que os fatos narrados configuram infração à Legislação Tributária Estadual, e se coadunam com os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, art. 18, V e §1º, art. 2º, parágrafo único, I, art. 8º parágrafo único, I; art. 17, IX, §§2º e 3º da Lei 688/96; e sujeitando-se a penalidade imposta no art. Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96, como segue:

#### Lei 688/96

**Art. 18. A base de cálculo do imposto é:**

**V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas:**

**§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput*:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

**I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;**

**II - o valor correspondente a:**

**a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;**

**b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.**

**Art. 8º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.**

**Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 1239, de 03/11/03 – efeitos a partir de 01/01/04**

**I - importe bens ou mercadorias do exterior qualquer que seja a sua finalidade;**

**Nota: Nova Redação Lei nº 1239, de 03/11/03 – efeitos a partir de 01/01/04**

**Art. 2º-A Para efeito de aplicação da legislação do imposto, somente são considerados**

**Nota: Acrescentado pela Lei 2331, de 16.07.10 – efeitos a partir de 16.07.10**

**Parágrafo único. O imposto incide também:**

**I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;**

**Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

**IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;**

**§ 2º. Na hipótese do inciso IX do *caput*, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão público responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

**§ 3º. Equiparam-se, ainda, à operação de que trata o inciso I deste artigo:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

**I - as saídas de mercadorias do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contígua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda, que as atividades sejam integradas;**

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:**

**IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:**

**Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15**

**a - ) multa de 90% (noventa por cento):**

**[...]**

**4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e**

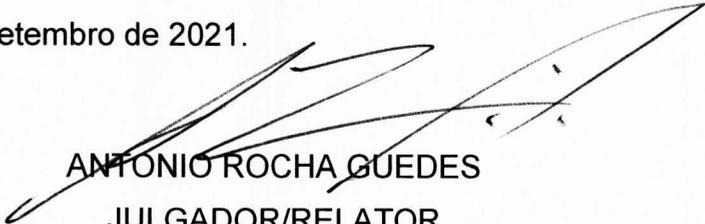
A interpretação literal dos dispositivos legais acima citados permitem concluir que a infração descrita na inicial esta perfeitamente adequada à legislação aplicada, fato que contraria questionamentos da defesa.

Há que ser dada razão ao julgador singular ao fundamentar sua decisão, conforme manifestação textual fl, 60, que se transcreve: *“No mérito, não atacado pela defesa, o fisco está a exigir crédito tributário decorrente de ICMS que deveria ser pago quando da saída de mercadorias, por ter sido beneficiado com diferimento(postergação) da importação, por força de Regime Especial “ Termo de Acordo” que a impugnante possuía com a SEFIN. [...] Ocorre que a impugnante, para subtrair o valor de ICMS a recolher nas saídas, diminuiu o valor das vendas nas notas fiscais, ficando os produtos com valor inferior à importação. Cobrou-se a diferença que não foi tributada em função do diferimento.”*

Portanto, considerando que está caracterizada a infração descrita na inicial, não tendo o sujeito passivo apresentado qualquer contestação ou prova capaz de descaracterizar o feito fiscal, resta concluir que a presente ação fiscal deve prevalecer.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância de procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 22 de setembro de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES  
JULGADOR/RELATOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20182700100524  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 491/19  
**RECORRENTE** : VIDA EM GRÃOS COM. ATAC. DE PRO. ALIMENTÍCIOS  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES

**RELATÓRIO** : Nº. 222/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº. 300/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO – SAIDA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS COM VALOR INFERIOR AO DE IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de mercadorias importadas, sujeitas ao diferimento para o momento da saída, com base de cálculo em valor inferior à importação, nos exercícios 2015 a 2017. Contribuinte detentor de Regime Especial. Mantida a decisão singular de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

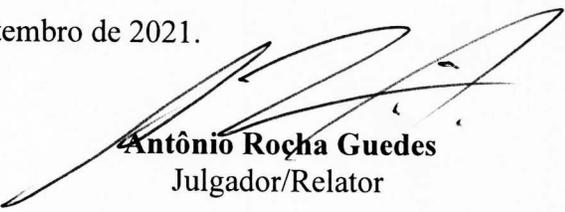
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante dessa decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
EM 10/10/2018 - R\$ R\$ 50.978,09

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Antônio Rocha Guedes**  
Julgador/Relator